



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.725833/2017-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.337 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente DJALMA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO

Considera-se como omissão de rendimentos a diferença apurada entre os valores constantes da DIRF - Declaração do Imposto de Renda na Fonte e aquele que foi consignado na Declaração Anual de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), acórdão nº 06-62-886, de 14/06/2018, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a sua manifestação de inconformidade (e-fls. 161).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

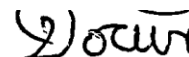
Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da referida decisão em 24/08//2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 215), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/09/2018 (e-fls. 219/223), no qual reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade (e-fls. 69):

DD Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.



Solicito “Revisão de ofício das Declarações e Lançamentos de ofício dos exercícios de 2009 e 2010”, visto que no início de dezembro de 2013 recebi um documento (em anexo) onde declara que fui tributado indevidamente no pagamento referente à Previdência Privada conforme IN RFB 1343/2013. Ao mesmo tempo deixei de declarar a Previdência paga para minha empregada na declaração do exercício de 2010, conforme comprovante de pagamento em anexo.

O fato é que nestes dois anos estou pagando uma dívida à Receita Federal do Brasil, a qual ficou em Malha Fina, documentação em anexo, e não consigo liberar as Declarações Retificadas.

O recorrente colacionou ao processo os documentos constantes de e-fls. 224/241.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

A preliminar que foi suscitada pelo recorrente se confunde com a matéria de mérito e será oportunamente enfrentada.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante unicamente ao inconformismo por parte do recorrente relativamente a não aceitação por parte da autoridade de piso da sua impugnação que foi levada a efeito em face da sua manifestação de e-fls. 161.

Para uma melhor dilucidação acerca da matéria controversa, vejamos o que disse com bastante propriedade o relator da autoridade a quo (e-fls. 210/212):

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, motivos pelos quais dela se toma conhecimento.

6. Conforme relatado, o contribuinte apresentara Pedido de Restituição, que foi parcialmente denegado pela autoridade competente, sob o fundamento de que os valores indeferidos referiam-se a períodos para os quais o pedido deveria ter sido feito mediante a utilização do Sistema PER/DCOMP.

7. Em sua manifestação de inconformidade, porém, o interessado alega que quando tomou conhecimento de seu crédito e, portanto, de seu direito de pedir a respectiva restituição, "os meses de vencimento 31/07/2012 e 31/08/2012 já não havia como ser feito o PERDCOMP via sistema (Internet)" (sic).

8. Todavia, verifica-se nos autos do processo administrativo nº 16587.720846/2013-89 que o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Santos-SP havia evidenciado, no despacho exarado às folhas 151 e 152 daqueles autos, que "a restituição dos recolhimentos indevidamente efetuados [...] deve ser formalizado por meio de PER/DCOMP" (sic).

9. Também se verifica que o interessado foi cientificado daquele despacho e, portanto, tomou conhecimento de que deveria formalizar o pedido de restituição de seus créditos por meio do Sistema PER/DCOMP na data de 22/06/2017, conforme cópia de AR dos Correios juntada à folha 154 daqueles autos do processo administrativo nº 16587.720846/2013-89.

10. Portanto, evidencia-se que, diferentemente do que afirma o interessado, o fato de ele ter sido cientificado daquele despacho em 22/06/2017 não configurava impedimento para que ele utilizasse o sistema PER/DCOMP para pedir a restituição dos pagamentos que havia feito em 31/07/2012 e 31/08/2012.

11. Resta dizer ainda que na época dos fatos a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior à RFB era disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 2013. E aquela IN, em seu artigo 111, assim estabelecia

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

12. Por sua vez, aqueles parágrafos 2º a 5º do art.113 a que se refere a norma retro colada assim dispunham:

Art. 113.[...]

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

13. Portanto, se houvesse algum outro motivo que impedisse o interessado de utilizar o sistema PER/DCOMP para formalizar seu pedido de restituição em relação àqueles meses de julho e agosto de 2012, a ele cabia demonstrar referido impedimento. Ele, porém, nada demonstrou.

14. Isso posto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Direito creditório

Como se percebe dos termos constantes do presente recurso voluntário, o recorrente nada acrescenta de fato e elementos novos que não já tenha sido examinado pela autoridade de piso ao analisar o conjunto probatório que foi carreado aos autos juntamente com a sua peça impugnatória.

“(…)

No exercício pleno de defesa, o contribuinte pode contestar o valor cobrado pelo fisco, podendo utilizar-se de todos os meios de prova admitidos em lei, invertendo-se o ônus da prova: ao interessado incumbe a apresentação de elementos de provas que demonstrem suas razões contrapondo-se ao apurado mediante procedimento administrativo tributário, sendo o exercício rigidamente pautado em lei e objetiva somente o recolhimento, expressamente, previsto na lei tributária” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo – 4ª edição. IOB, 2010, p. 266).

Limitou-se o recorrente apenas a dizer de forma retórica em sua peça recursal (e-fls. 221):

“Se já recebi 95% do valor solicitado porque não tenho direito aos 2 meses que por força das circunstâncias não tive como fazer utilizando o PER/COMP?”

Destarte, as provas juntadas serodamente conjuntamente com o presente recurso voluntário não são suficientes para vir a malferir o acórdão ora arrostado, que deverá permanecer hígido pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de

fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:14:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.15326.DA4H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

FA4C8BEE8CD5A3748D77A0DC4A47FB7C1A8AE2D0B2E5264BFF0F6D5614F283E8